



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta §5º ao art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, que dispõe sobre o enquadramento e contribuição sindical rural, para tornar obrigatória a notificação pessoal do contribuinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 4º.....

.....
§5º A notificação pessoal é obrigatória, ainda que por carta registrada, aos contribuintes previstos no Art. 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos trabalhadores rurais, que exploram a terra de forma individual ou em regime de economia familiar, bem como empresários ou empregadores rurais, são surpreendidos por cobranças do imposto sindical rural. Os

3521847D00

3521847D00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

lançamentos não são comunicados de forma acessível, muito menos há oportunidade de questionar valores.

A dificuldade de acesso dos contribuintes aos editais de lançamento, veiculados, na maioria das vezes, apenas nas grandes capitais, macula de forma irreparável a tentativa de fortalecer o sistema sindical pelo aporte de recursos destinados à promoção de melhorias aos trabalhadores e empregadores.

A Justiça do Trabalho, corretamente, vem destituindo lançamentos e cobranças quando não há prova da notificação pessoal do contribuinte.

Em face da constatação dessa realidade, propomos que a notificação pessoal se torne condição para a cobrança do imposto sindical, exceto para o trabalhador rural empregado que seguirá o padrão de desconto de um dia de trabalho por ano.

Esses são os motivos e a medida que sugerimos para enfrentar tão importante questão. Solicitamos então o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

3521847D00

3521847D00